



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.011441/2007-48
ACÓRDÃO	9202-011.506 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PAULO JEREISSATI ARY

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado ordinário para apreciação das demais matérias que foram suscitadas no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função de Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em decorrência de operação referente ao caso “Beacon Hill”.

A descrição dos fatos encontra-se às fls. 8/15.

Impugnado o lançamento às fls. 560/568, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CEP julgou-o procedente em parte (fls. 592/621).

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 635/643, por meio do acórdão 2402-011.687 - fls. 648/662.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 664/691, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão *a quo*, reconhecendo-se o lançamento.

Em **22/8/23** - às fls. 695/705 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**critério de prova da titularidade de recursos remetidos ao exterior**”.

Intimada do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento à fl. 708 em **24/10/23**, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 3/11/23 – fls. 711/738, pugnando pelo não conhecimento do apelo e pela consequente manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de Recurso Voluntário em 18/8/23 (processo movimentado em 19/7/23 (fl. 663) e apresentou seu recurso

tempestivamente em 31/7/23, consoante se denota de fl. 692. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

O recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida apenas a matéria “**critério de prova da titularidade de recursos remetidos ao exterior**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E OMISSÃO DE RENDIMENTOS. "BEACON HILL". SUJEIÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO TITULAR DOS VALORES TRANSFERIDOS NO EXTERIOR. ÔNUS DA PROVA DO FISCO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro titular dos valores concernentes à movimentação/transferência bancária objeto do lançamento.

In casu, o simples fato de constar o nome do contribuinte no comprovante da transferência bancária no exterior, no campo “Order Customer”, não implica dizer necessariamente ser o verdadeiro remetente.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, excluindo-se do demonstrativo mensal de evolução patrimonial o montante de R\$ 517.916,80 lançado no mês de outubro de 2002.

Como relatado, trata-se de lançamento para cobrança do IRPF suplementar em função de Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em decorrência de operação referente ao caso “Beacon Hill”, já analisada por esta Turma inúmeras vezes.

CONHECIMENTO.

Quanto à matéria devolvida, insurge-se a recorrente contra a decisão do colegiado *a quo* que entendeu não caracterizada/demonstrada fosse o autuado o real titular do numerário remetido ao exterior. Para tanto, indicou os acórdãos de nº 2401-006.076 e nº **102-48.633** como representativo do dissenso jurisprudencial a reclamar solução por esta Turma, sendo que a divergência foi identificada pela Presidente da Câmara recorrida apenas em relação ao segundo paradigma.

Passando ao recorrido, é de se notar que o Relator do voto condutor pautou sua conclusão pelas razões de decidir do **voto vencido** do acórdão 2401-006.076, que assentou, em resumo: *“No caso sub examine, o fato isolado de constar o nome do contribuinte como ordenante das transferências bancárias em epígrafe não tem o condão de justificar a tributação levada a efeito em seu desfavor.”*

Em suas contrarrazões, defende o sujeito passivo a impossibilidade de se valorar prova nesta instância especial, bem como que não haveria similitude fática entre os casos, já que no recorrido o nome do autuado constara nos documentos comprobatórios como *“Order Customer”*; enquanto no paradigma, o nome do lá autuado constara como *“Ult Bene”* (Beneficiário Final) e não como *“Order Customer”*.

Salientou, ainda, que havia particularidades no paradigma, aqui inexistentes, que acabaram por convencer aquele colegiado quanto a titularidade dos rendimentos, nos seguintes termos:

*“...adicionado aos **“fatos relevantes e convergentes”** constantes do item 50, acima transcritos, quais sejam: a) “o nome relacionado ao banco/conta creditada (campo 'credit name) de todas as operações é 'BKATLANTIC', instituição financeira localizada nos Estados Unidos da América, tendo o contribuinte afirmado taxativamente possuir conta na referida instituição”, e, b) “ o contribuinte, no mesmo item IV da carta-resposta de fls. 20, admite a existência de recursos que transitaram na conta junto ao 'BKATLANTIC', alegando genericamente que estariam associados a recursos de 'amigos estrangeiros', sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova”.*”

Quanto à temática da alegada valoração da prova, ainda que se diga sobre a impossibilidade desta Câmara Superior apreciar matéria fático-probatória, penso que, de fato e efetivamente, a divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em função de interpretações diferentes conferidas à legislação tributária, de plano descartando-se a divergência que envolva simplesmente a valoração de provas.

Não obstante, a jurisprudência desta Turma sempre ressaltou as situações específicas em que, embora se trate de provas, é possível a demonstração de divergência, a saber: casos em que se coteja não a prova em si, mas sim um critério de análise da prova, relativamente a uma mesma matéria de mérito (ex: glosa de despesas médicas, depósitos bancários sem identificação de origem e outras); casos em que, embora estejam envolvidos Contribuintes diversos, o conjunto probatório possui identidade (a exemplo do caso *“Beacon Hill”*, cujas autuações são ancoradas em um único procedimento fiscal, em que se aplica a mesma metodologia); e os casos que envolvam a chamada *“divergência pura”*, ou seja, os casos em que recorrido e paradigma tratam de processos de mesma matéria, ou da mesma operação, envolvendo o mesmo Contribuinte.

Expressando-se de outro modo, o que se analisa não é necessariamente a prova isoladamente, mas sim o acerto, ou não, do critério de sua valoração em situações em que se mostram similares o conjunto probatório e matéria envolvidos.

No que toca à suposta diferença entre como constou o nome dos envolvidos nos relatórios produzidos – aqui e lá – tenho que foi decorrente da forma como, naquele caso, foram produzidos. Lá, consoante se extrai do voto condutor (*abaixo recortado com meus destaques*), aparecia o nome do intermediário da remessa no campo “ORDER CUSTOMER” e o do sujeito passivo no “ULT BENE”; ao passo que aqui, o do sujeito passivo figurou diretamente naquele campo “ORDER CUSTOMER”, fazendo com que, em se tratando, ambos, de autuação com esteio em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, tal diferença se mostrasse meramente acidental.

44. No campo denominado 'order customer' de todas as transações especificadas, relativas às remessas — que não indica necessariamente o remetente dos recursos, conforme indicação contida no item 21 do Laudo (fls. 98) -, consta a sigla 'BHSC/BASILEIA', ou seja: 'Beacon Hill Service Corporation, subconta Basileia'. Como já dito anteriormente, do resultado das investigações procedidas, 'Beacon Hill ' era apenas intermediária de diversas ordens de pagamento, atuando como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas. Logo, no caso concreto, realmente a indicação constante dos campos 'order customer' não estava associada ao remetente dos recursos.

45. Conquanto o contribuinte alegue que não existem, nos autos, provas de que tenha ele realizado ordens de pagamentos, essa não é a verdade que dimana dos autos, uma vez que - como se vê das reproduções das citadas ordens de pagamentos — seu nome consta expressamente do campo 'Ult Bene' (Beneficiário Final); como 'Beacon Hill' era mera intermediária das ordens de pagamento, fica evidenciado que as remessas foram, de fato, efetuadas pelo contribuinte.

No que diz respeito à alegada ausência de similitude fática em razão dos tais fatos relevantes, acolho integralmente as considerações promovidas por ocasião da análise prévia de admissibilidade, nos termos a seguir:

Pois bem, nesse caso, também, existem provas adicionais de que as ordens de pagamento eram de titularidade do sujeito passivo, os “fatos relevantes e convergentes” constantes do item 50 da reprodução supra, tais como a admissão pelo contribuinte de que tinha conta na instituição beneficiária da ordem.

Não obstante, na fundamentação desse aresto consta bem demarcado o posicionamento de que os registros de remessa tendo o nome do contribuinte como ordenante se consubstanciam em “prova inconteste” de que ele “foi, de fato, o remetente dos recursos”, abrangendo a adjetivação inconteste, por óbvio, a qualidade de suficiente. Observe-se ser esse entendimento diverso do presente no primeiro paradigma, o qual, conforme visto, demarcou claramente a

necessidade de existirem provas adicionais para a caracterização da titularidade das remessas.

Tem-se, por conseguinte, bem demarcada a divergência jurisprudencial existente entre o entendimento do recorrido, segundo o qual o registro como ordenante de remessa para o exterior não bastaria para a configuração da titularidade da remessa de valores para o exterior, enquanto no segundo paradigma registros da espécie seriam provas bastantes – “incontestes” – para tal comprovação.

Conheço, pois, do recurso.

MÉRITO.

Quanto ao mérito, oportuno transcrever as constatações promovidas e procedimentos levados a efeito pela Fiscalização. Veja-se:

A presente fiscalização foi originária da Representação Fiscal nº 407/05, anexa às fls. 28 a 44, procedente do Grupo Especial de Fiscalização constituído pela Portaria SRF nº 463/2004, do Sr. Secretário da Receita Federal, que juntamente com o Departamento de Polícia Federal do Paraná investigou a movimentação de divisas no exterior através de instituições financeiras, sediadas em Nova York e em cujos trabalhos detectou a ocorrência das operações bancárias a seguir especificadas, cópia anexa às fls. 29, envolvendo o nome do fiscalizado, por meio da sub conta CHELLO, nº 530098709, mantida ou administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation -BHSC. Especificação das operações bancárias:

Ordenante: Paulo ou João Jereissati Ary Fortaleza ceará Brasil CEP 60170-210

Data	Creditado	Valor (US\$)
03/10/2002	BHSC Agent for	34.000,00
10/10/2002	BHSC Agent for	100.000,00

Conforme consta do Laudo Pericial nº 1032/04, cópia anexa ao presente Auto de Infração às fls. 30 a 44, a empresa Beacon Hill Service Corporation foi identificada como intermediária de diversas ordens de pagamento. Sediada em Nova York, nos Estados Unidos, a empresa Beacon Hill atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em Agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas e sub contas específicas, entre as quais a conta CHELLO, nº 530098709.

A Promotoria Distrital de Nova York disponibilizou dados sob a forma de mídias eletrônicas e documentos contendo informações financeiras, operacionalizadas na forma constante do Laudo Pericial nº 1032/04, já mencionado acima.

[...]

Com fulcro na documentação acima citada e acostada ao presente Auto, intimamos o contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização, anexo às fls. 45 a 47, cuja ciência ocorreu via postal em 25/01/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR, anexo às fls. 48, na qualidade de ordenante das operações

bancárias especificadas anteriormente, a se justificar perante esta fiscalização acerca da origem dos recursos utilizados nas transações financeiras em referência, uma vez que o montante em causa não foi informado à Receita Federal na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2002.

Através do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi, também, intimado a apresentar, outros elementos/esclarecimentos lá especificados.

Depois de uma concessão de prorrogação de prazo, anexa às fls. 49 o contribuinte, em 15/03/2007, apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização, anexa às fls. 50, com documentação anexa, cópias às fls. 51 a 205.

Após realização de análise da referida documentação, em conjunto com as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2002, foi enviado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, anexo às fls. 216 a 223 cuja ciência ocorreu via postal em 22/08/2007, conforme Aviso de Recebimento-AR, anexo às fls. 224, para que o contribuinte apresentasse os necessários esclarecimentos ou documentos comprobatórios ou de contestação, relativos aos fatos, no termo,

Depois de uma concessão de prorrogação de prazo, anexa às fls. 225, o contribuinte, em 17/09/2007, apresentou resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, anexa às fls. 226, com documentação anexa, cópias às fls. 227 a 313, conforme a seguir

Com relação ao item 1 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal respondeu: "1) com relação à reintimação referente ao item 01, nada temos a acrescentar ao que já respondemos em 15/03/2007".

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte constatamos que o mesmo não apresentou documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos utilizados nas transações financeiras listadas no extrato encaminhado em anexo ao Termo de Início de Fiscalização e, como já informamos no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, consta, no citado extrato, especificado seu nome, "Paulo Jereissati Ary", o nome de seu filho, "João Jereissati Ary", e o CEP do seu endereço, "60170-210" e ainda, com objetivo de dirimir dúvidas quanto à identificação do sujeito passivo da operação financeira citada, efetuamos consulta junto ao Sistema CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatamos que só existe um contribuinte com nome "Paulo Jereissati Ary", e que o CEP de seu endereço, 60.170-210, corresponde ao CEP especificado no extrato encaminhado ao contribuinte, ficando, portanto, confirmada a identificação do contribuinte fiscalizado, fls.212 a 213.

De fato, em resposta protocolizada em 15/3/07, informou o recorrido que desconhecia a origem e procedência das transações financeiras a ele imputadas, já que possuiria apenas a conta corrente 20750-0, AG Fortaleza – centro, no Banco Bradesco S/A.

O *modus operandi* empregado pelo Fisco a partir dos documentos recebidos da Justiça Federal e da Perícia Técnica do Departamento de Polícia Federal era praticamente o mesmo nas ações fiscais que desencadeou.

A fim de melhor esclarecer os fatos, colaciono a seguir fragmentos do voto condutor da decisão de primeira instância, com meus destaques:

A ordem de pagamento, em comento, foi originada do exame de documentos objeto de operação de investigação pelos peritos do Departamento de Polícia Federal no Paraná, envolvendo remessas de recursos para o exterior, verificadas dentro do caso da agência do banco BANESTADO, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, envolvendo, também, a empresa “Beacon Hill Service Corporation” e o banco “J.P. Morgan Chase Bank”, ambos com endereço na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Há de se esclarecer que a investigação do Departamento de Polícia Federal teve por objeto mídias de computador, CD-R, contendo a movimentação financeira nas contas e subcontas no banco “J.P. Morgan Chase Bank”, administradas pela empresa “Beacon Hill Service Corporation”, enviadas pela Polícia dos Estados Unidos da América. _

Os peritos do Departamento de Polícia Federal investigaram as mídias de computador e verificaram as ordens de pagamento e identificaram os ordenantes (remetentes brasileiros), com a finalidade de averiguar a participação de doleiros, residentes no Brasil, envolvidos em processo judicial de denúncia do Ministério Público sobre remessa de divisas para o exterior sem controle do Banco Central.

Nessa investigação, os peritos não só identificaram os nomes dos doleiros, envolvidos em processo de denúncia de lavagem de dinheiro, como também identificaram nomes de diversas pessoas brasileiras com recursos no banco “J.P. Morgan Chase Barik”, entre esses nomes, os nomes “PAULO OR JOÃO JEREISSATI ARY FORTALEZA, CEARÁ, BRAZIL CEP 60170-210”.

Para dar conhecimento ao contribuinte dos fatos, o autor do procedimento de fiscalização teve o cuidado de anexar ao processo, além do Laudo de Exame Econômico- Financeiro, fls. 30/37, peças do processo judicial pelo qual o Departamento de Polícia Federal pedia a quebra do sigilo bancário relacionado às contas e subcontas mantidas no banco “J.P. Morgan Chase Bank” e administradas pela empresa “Beacon Hill Service Corporation”, dentro do caso do banco BANESTADO. No pedido, pode-se observar que o Departamento de Polícia Federal vem esclarecendo que o objetivo da quebra de sigilo bancário era a investigação nas contas e subcontas e rastreamento da movimentação financeira com o objetivo de identificar os remetentes, ordenantes, das ordens de pagamento. Tudo isso pode ser constatado pela leitura das peças do processo judicial, que se encontram anexadas às fls. 490/524.

Pode-se assegurar que a identificação do contribuinte como ordenante foi resultado do trabalho dos peritos do Departamento de Polícia Federal.

Vejamos a conclusão do Laudo de Exame Econômico-Financeiro, fls. 30/37, que, abaixo, se transcreve:

32. Pelo exposto no item IV - DOS EXAMES, os Peritos descreveram os principais documentos encontrados nos dossiês; verificaram os relacionamentos existentes com outras contas; consolidaram as movimentações financeiras ocorridas na conta corrente nº 530-098-709, de CHELLO S.A ; apresentaram as ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, de forma analítica e sintética (consolidada por ordenante e por beneficiário), nos anexos deste Laudo.

Na verdade, a Equipe Especial de Fiscalização correlacionou o nome identificado como ordenante, na ordem de pagamento, com o CPF constante do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Identificado o CPF, a Equipe Especial de Fiscalização preparou a Representação Fiscal para o Superintendente da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Portanto, a representação fiscal da Equipe Especial de Fiscalização já identificava o senhor contribuinte como ordenante dos recursos para o exterior.

Vejamos, os dizeres da Representação Fiscal nº 407/2005, anexada às fls. 28:

No curso dos trabalhos de que trata o Memorando - Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 25 de junho de 2004, foi(ram) identificada(s) operação(ões) nas quais vinculou-se O contribuinte acima identificado, conforme descrito no memorando em questão.

Desta forma, formalizamos a presente representação, para ser encaminhada à unidade de jurisdição do contribuinte, ressaltando-se que, tendo em vista a continuidade dos trabalhos, esta representação poderá ser complementada oportunamente.

Para subsidiar as análises das unidades, bem assim eventual instrução processual e em complemento aos documentos anexos ao mencionado memorando, encaminham-se os documentos abaixo relacionados, obtidos conforme Decisão Judicial de 29 de abril de 2004, da 2a. Vara Criminal Federal de Curitiba.

Repita-se que os peritos da Polícia Federal, Instituto Nacional de Criminalística, no exame dos documentos originados do banco “J.P. Morgan Chase Bank”, contidos em mídias de computador, CD-R, é que constataram ordens de pagamento nas quais se mencionam o nome do senhor contribuinte, **o nome de seu filho e o CEP correspondente ao endereço do senhor contribuinte.**

O documento objeto da representação fiscal, ordem de pagamento, demonstra o senhor Paulo Jereissati Ary como ordenante. A ordem de pagamento demonstra, também, como beneficiário o senhor Paulo Jereissati Ary e seu filho João Jereissati Ary. Recurso creditado em subconta, denominada “CHELLO” administrada pela empresa “Beacon Hill Service Corporation” no banco “J.P. Morgan Chase Bank”.

A cidade, o CEP e o nome constantes das ordens de pagamento é que levaram à conclusão dos peritos do Instituto Nacional de Criminalística.

Como já bastante ressaltado, a Equipe Especial de Fiscalização, de posse do relatório de investigação da Polícia Federal, cuidou em correlacionar o ordenante, devidamente identificado pelos peritos do Departamento da Polícia Federal, como o senhor Paulo Jereissati Ary, com o CPF constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificando a jurisdição fiscal a que pertencia.

Nesse contexto, penso que não há dúvidas acerca da titularidade desses valores por parte do autuado. Seu nome e inclusive endereço (cidade e CEP), já constavam dos documentos remetidos pela promotoria de Nova Iorque, sendo certo que, conforme afixou o autuante, em consulta à Base CPF, constatou-se que *“só existe um contribuinte com nome “Paulo Jereissati Ary”, e que o CEP de seu endereço, 60.170-210, corresponde ao CEP especificado no extrato encaminhado ao contribuinte...”*

Sobre uma maior exigência na identificação do beneficiário dos recursos, cumpre trazer à lume as oportunas considerações tecidas pelo Redator do voto vencedor do acórdão 3402-00.111, nos termos a seguir destacados:

[...]Penso de modo diverso. No caso das remessas de recursos para o exterior por intermédio do esquema Beacon Hill, conforme se extrai do modos operandi descrito no nos laudos da Polícia Federal acostados aos autos, o titular da disponibilidade financeira aparece como o beneficiário de transferência de recursos para o exterior, mais especificamente nos Estados Unidos, oriundos do Brasil. Conforme relatado, o nome do Contribuinte aparece como beneficiário em informação prestada por autoridades dos Estados Unidos que quebraram o sigilo dessas contas, conforme consta da transcrição feita pelo laudo das autoridades policiais brasileiras.

É certo que não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o Contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que essas operações, envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita, tiveram proporções gigantescas e foram realizadas precisamente com o propósito manter incógnitos os remetentes e/ou beneficiários, que só vieram a ser identificados depois de um minucioso trabalho de investigação da Polícia Federal Brasileira, em cooperação com autoridades americanas e que estão descritas nos vários relatórios e laudos emitidos por aquele órgão policial.

Portanto, diante da natureza dessas operações, não se pode esperar que o lançamento tenha por base documentos e registros oficiais, comuns nas operações regulares, porém, em regra, inexistentes em operações feitas, precisamente, com o propósito de esconder sua real natureza e seus verdadeiros beneficiários.

Em tais situações, a prova é formada por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

No caso das operações em questão, foram identificadas diversas contas no exterior que recebiam os recursos do Brasil e estas contas tiveram seu sigilo quebrado por autoridades americanas, o que permitiu identificar os nomes de diversos beneficiários, entre eles o nome do ora Recorrente. Note-se que os documentos que a Relatora recusa como prova são transcrições de dados que constam em um arquivo magnético repassado por autoridades americanas contendo todas as operações realizadas através de tais contas.

Nesse mesmo sentido, concluindo pela força probante dos laudos emitidos com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público acerca da titularidade de remessas de recursos ao exterior, temos, dentre outros, os seguintes acórdãos desta 2ª Turma:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Acórdão 9202-007.450

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Acórdão 9202-007.634

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Acórdão 9202-010.809

CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. **Acórdão 9202-007.100**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE. Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. **Acórdão 9202-007.098**

Por fim, constou do acórdão recorrido que o contribuinte “*defende, em síntese, na sua peça recursal, a improcedência do lançamento fiscal por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo*”¹, sendo certo que a decisão guerreada se ateuve à temática do **erro na identificação do sujeito passivo**, impondo-se, assim sendo, o retorno dos autos àquele colegiado para deliberação acerca do que constou do voto no tocante à não caracterização do fato gerador.

Posto desta forma, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento, com retorno dos autos ao colegiado ordinário para apreciação das demais matérias que foram suscitadas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ O Contribuinte, conforme igualmente exposto linhas acima, defende, em síntese, na sua peça recursal, a improcedência do lançamento fiscal por não caracterização do fato gerador e não identificação do sujeito passivo, destacando o documento relacionado à remessa de divisas para o exterior, que o menciona como ordenante (fato suposto pela fiscalização). Esse documento não deve ser usado como prova de remessa recursos para o exterior, para configurar fato gerador do Imposto de Renda e sujeição a lançamento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do CTN.